



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 2022

Inclui Artigo, Seção X, ao Capítulo II, Da Acessibilidade, enumerando-se os demais, na LEI Nº 12.907, DE 15 DE ABRIL DE 2008, Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.

A LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Inclui-se Artigo, Seção X, ao Capítulo II, Da Acessibilidade, na LEI Nº 12.907, DE 15 DE ABRIL DE 2008, Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo:

“Capítulo II

Da acessibilidade

Seção X

“Art. 45 - As praias, para serem consideradas acessíveis, deverão contar, no mínimo, com as seguintes facilidades:

I - adaptações em infraestrutura:

a) acesso livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até uma entrada acessível da praia;

b) estacionamento reservado próximo à entrada acessível da praia;

c) quando existentes, pelo menos um dos banheiros ou vestiários deve ser adaptado;

d) rampas com corrimãos ou plataformas elevatórias onde existirem desníveis;

e) sempre que possível, itinerário acessível até os principais pontos de interesse da praia.

II - disponibilização de ajudas técnicas:

a) Caberá parcerias com entidades locais, para ajudas técnicas e mão de obra que possibilitem às pessoas com deficiência o acesso ao esporte, ao lazer e à plena utilização das praias nas mesmas condições dos demais usuários;

b) esteira ou mecanismo que ofereça acesso firme e estável sobre a faixa de areia até o mar, rio ou lago;

c) disponibilização de cadeiras de rodas adaptadas, ou seja, cadeiras anfíbilias para acesso da faixa de areia até o mar, rio ou lago;

d) existência de transporte público adaptado nas principais linhas até a praia adaptada a partir das regiões mais populosas;

e) ampla divulgação ao público das adaptações e ajudas técnicas disponíveis nas praias adaptadas.

§ 1º As adaptações de que trata esse artigo deverão obedecer às normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica às praias marítimas, fluviais e lacustres, em todo território do Estado de São Paulo.

§ 3º As adaptações de que trata o inciso II do caput devem ser oferecidas sem interrupção e principalmente em períodos de alta demanda, observando a sazonalidade turística.”

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O acesso à natureza, ao esporte e ao lazer é essencial para o ser humano. Trata-se de direito constitucional que traz benefícios ao indivíduo e à sociedade na medida em que proporciona benefícios econômicos, sociais, ambientais e à saúde.

As praias, sejam marítimas, lacustres ou fluviais, representam espaço de recreação do qual o ser humano sempre fez uso. Natação, mergulho, surfe, caiaque, pesca, banhos de sol, esportes na areia são exemplos de atividades que divertem aqueles que frequentam as praias. O litoral ainda dispõe de oportunidades de

observação da vida selvagem, paisagens e oportunidades econômicas para quem as frequenta.

Um dos pilares da Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008, é o de que as pessoas com deficiência devem ter garantida a fruição de seus direitos em igualdade de condições com os demais membros da sociedade. Essa ideia permeia a Lei Brasileira de Inclusão e as demais normas brasileiras relacionadas ao tema.

Assim, adaptar as praias brasileiras não constitui privilégio, benefício, muito menos caridade às pessoas com deficiência, mas, antes de tudo, o cumprimento do dever do Estado em garantir a essas pessoas o mesmo que os demais usufruem. Vale lembrar que a acessibilidade beneficia tanto a pessoa com deficiência quanto as grávidas, obesos, idosos e quaisquer outros que, mesmo que temporariamente, enfrentem barreiras no acesso a espaços de uso público.

Nesse sentido, propomos o presente projeto de lei que estabelece requisitos que consideramos essenciais para que as pessoas com deficiência possam usufruir das praias como os demais cidadãos. Destacamos que muitas praias brasileiras já promovem, com sucesso, iniciativas nesse sentido e as modificações legislativas aqui propostas poderão expandir essa experiência para todo o Estado de São Paulo.

As adaptações mínimas sugeridas envolvem o acesso à areia e ao mar, rio ou lago e também o deslocamento até as proximidades da praia. O transporte público até a região da praia também deverá ser acessível, pois, entendemos que as pessoas com mobilidade reduzida têm dificuldade não só de usar a praia, mas também de chegar até ela. Nesse sentido, a divulgação das adaptações disponíveis nas praias deverá ser amplamente promovida, visando evitar viagens e deslocamentos frustrados por parte da pessoa com deficiência.

Por isso, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20/4/2022.

a) Adriana Borgo – PTC